

PARECER 1029/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 202/2000
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre alteração de forma de provimento dos cargos de Administradores Regionais da Prefeitura do Município de São Paulo, exigindo que estes sejam portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto, referência DAS-15.

O intuito do projeto é o manter a administração pública afastada de ingerências estranhas ao serviço público, preenchendo os cargos de Administradores Regionais com um funcionário experiente e técnico, pertencente ao quadro de carreira da Prefeitura Municipal. A medida visa, também, valorizar o funcionalismo público.

Salienta-se que, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o projeto deverá ser apreciado em dois turnos de discussão e votação e o quórum para deliberação da matéria é de maioria absoluta.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Archibaldo Zancra - Relator

Alan Lopes

Brasil Vita

Domingos Dissei

Rubens Calvo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, JOSÉ OLÍMPIO E ROBERTO TRÍPOLI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/2000.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispor "sobre a alteração da forma de provimento dos cargos de Administradores Regionais da Prefeitura do Município de São Paulo, lei 8.513/77", e dar outras providências. O projeto pretende impor que os cargos de Administrador Regional da Prefeitura do Município sejam ocupados por funcionários municipais portadores do diploma de Engenheiro ou Arquiteto, referência DAS-15.

Não obstante os propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições de prosperar. A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso I, atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional. No inciso III, atribui a mesma reserva de iniciativa a projetos que tratem de servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria. O projeto em análise trata exatamente dessas questões.

Ao obrigar que os cargos de Administradores Regionais sejam privativos de Engenheiros ou Arquitetos, o projeto está interferindo na prerrogativa do Prefeito de escolher as qualificações que julga necessárias para a ocupação de cargos pertencentes à estrutura administrativa sob sua direção.

Vale observar que o vício de iniciativa vem sendo considerado insanável pelo Supremo Tribunal Federal e fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, preconizado pelo artigo 2º da Constituição Federal e pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 6º; 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município e 2º da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Arselino Tatto

José Olímpio

Roberto Trípoli